



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 432/2025

AUTOR: Deputado **GIPÃO**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de consentimento expresso do consumidor antes da efetivação de cobranças automáticas ou renovações de serviços, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **GIPÃO**, o Projeto de Lei nº 432/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de consentimento expresso do consumidor antes da efetivação de cobranças automáticas ou renovações de serviços, e dá outras providências.”.

Aduz o autor que o presente Projeto de Lei busca fortalecer a proteção e os direitos dos consumidores no Estado do Tocantins ao exigir consentimento expresso e inequívoco antes da realização de cobranças automáticas ou renovações de serviços.

Justifica que vivemos em uma sociedade em que o consumo de bens e serviços, sobretudo por meios digitais, tornou-se rotina. Entretanto, práticas abusivas como a imposição de renovações automáticas ou cobranças recorrentes sem autorização clara do consumidor têm gerado prejuízos e insegurança jurídica.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

O cerne da proposta, que é garantir a transparência, informação e a proteção contra práticas abusivas em cobranças e renovações, já está amplamente coberto pela



legislação federal, especificamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

O CDC estabelece como **princípios básicos a informação adequada e a proteção contra práticas abusivas**.

No art. 6º, Inciso III, do CDC, assegura o direito à **informação clara e adequada** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos. E, o art. 39, Inciso III, do CDC, considera **prática abusiva** "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço", o que é frequentemente interpretado para coibir a renovação automática de serviços sem manifestação clara do consumidor.

Assim, a exigência de "consentimento prévio, claro e expresso" e a consideração de "nula a cobrança automática realizada sem a comprovação do consentimento expresso do consumidor" são apenas a reafirmação de direitos e nulidades já previstos e passíveis de reparação pela legislação federal.

Embora a Constituição Federal conceda aos Estados a **competência concorrente** para legislar sobre produção e consumo (Art. 24, V), a competência estadual deve ser **suplementar** à legislação federal (Art. 24, § 2º e § 3º). Contudo, a análise da proposta revela uma mera reiteração de princípios e regras, que **não preenche o requisito de complementaridade**, podendo gerar insegurança jurídica ao criar uma lei estadual com o mesmo escopo de uma lei federal.

Portanto a proposta não inova em nada o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicado em virtude de já estar disciplinado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 432/2025**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2025.

Deputado *Moisés Marinho*
Deputado MOISEMAR MARINHO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Moisemar Marinho referente ao(a) PL 132/2025.

Encaminhe-se(a) ao Argenaldo

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. JORGE FREDERICO <input type="checkbox"/>
Dep. LEO BARBOSA <input type="checkbox"/>	Dep. OLYNTHO NETO <input checked="" type="checkbox"/>
Dep. CLAUDIA LELIS <input checked="" type="checkbox"/>	DeP. PROF. JÚNIOR GEO <input checked="" type="checkbox"/>
Dep. GUTIERRES TORQUATO <input type="checkbox"/>	Dep. GIPÃO <input type="checkbox"/>
Dep. MOISEMAR MARINHO <input type="checkbox"/>	Dep. MARCUS MARCELO <input type="checkbox"/>